

DECISÃO N° 1429132, DE 27 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25752.096874/2017-41

AI5 nº 0281098171 - PP RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES LTDA

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES LTDA** foi autuada em 8 de fevereiro de 2017 por não cumprir a notificação nº 455/2016 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens não cumpridos foram os itens: 01, 16 e 19, infringindo a Resolução-RDC nº 72/2009 e a Lei nº 8077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de março de 2017 (fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de abril de 2017 (fls. 26-46), alegando, em suma, que a empresa apresentou resposta à referida notificação no dia 24/02/2017 com a documentação comprobatória; que dos três itens apontados, o único que restava com pendência era o 16; que a empresa já havia sido notificada quanto ao item 16 por meio da Notificação nº 182/20190310 e que fora autuada no 28/12/2016 pelo AIS nº 2667370163, PAS nº 25752.597819/2016-19. Em relação a essa autuação apresentou defesa informando que a manutenção dos itens da cozinha (em especial os armários e o piso) estava programada para a próxima docagem da embarcação agendada para o dia 4/5/2017; que após a apresentação da resposta a ANVISA atestou o cumprimento das exigências da notificação no dia 21/07/2016; que esta é a segunda autuação pelo mesmo motivo. Diante do exposto, requer o cancelamento e arquivamento do presente AIS e caso os seus argumentos sejam rechaçados que lhe seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de abril de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 48-49), argumentando que não há um novo AIS para a mesma situação, pois os armários não tinham sido objeto da autuação anterior e nem havia menção da

empresa como objeto de reparo no cumprimento das exigências. Dessa maneira, aduz que as alegações não foram consideradas pertinentes e que a infração sanitária cometida apresenta risco sanitário, classificando este como baixo, pelas suas consequências para a saúde pública (fls. 66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11-23, como a Notificação nº 455/2190310, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada. No entanto, reconheço que o item 16 ("Trocar todos os armários de madeira da cozinha") da Notificação nº 455/20190310 foi objeto do auto de infração nº 2667370163 - PP - RIO DE JANEIRO-RJ, anexado às fls. 72-73, logo será desconsiderado na presente Decisão.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido e que descumpra as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 51), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 67) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 66).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 67 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.660376/2010-22) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$**

40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/05/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1429132** e o código CRC **B8984451**.
